

MENSAGEM N.º 20, DE 10 DE ABRIL DE 2017.

Encaminha Projeto de Lei que menciona.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

1. Com as manifestações mais cordiais de apreço, dirigimos-nos a insigne presença de Vossa Excelência para submeter, por vosso intermédio, à superior apreciação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que “estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018 e dá outras providências”, de acordo com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Orgânica do Município de Unaí.

2. Assim como nos exercícios anteriores, a propositura que estabelece as instruções para a elaboração da Lei Orçamentária Anual está sendo encaminhada tempestivamente, conforme a legislação aplicável, possibilitando que este Parlamento, no uso de suas atribuições e competências definidas em lei, analise com afinco a matéria em deslinde.

3. Sobreleva ressaltar que a Constituição Federal introduziu normas concernentes às diretrizes orçamentárias previamente definidas. Por seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 4º e seguintes, definiu os requisitos a serem seguidos e, principalmente, tornou a LDO peça obrigatória da gestão fiscal dos poderes públicos e elemento essencial do ciclo de planejamento orçamentário.

4. No que se refere à Metodologia de Previsão da Arrecadação e Memória de Cálculo das Metas Fiscais, cumpre-nos esclarecer que o Centro de Estatística e Informações da Fundação João Pinheiro (CEI/FJP) não disponibiliza informações sobre o PIB de Unaí de 2015 e de 2016, a Instituição também não realizou projeções para o PIB do Município para o período 2018-2010. Desta forma foram utilizados indicadores da inflação oficial. Já que até 28.3.2017 a informação sobre o Produto Interno Bruto (PIB) do Estado de Minas Gerais não havia sido divulgado. Assim, de 2017 em diante, foram utilizados os mesmos indicadores macroeconômicos de projeção da receita.

5. A inovação trazida pelas leis anteriores com relação à definição de despesa irrelevante foi devidamente mantida, adotando critério mais justo para estabelecer tal conceituação, passando, assim, os valores correspondentes aos limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei n.º 8.666, de 1993, a serem atualizados com base no índice oficial adotado pelo Município para os efeitos da definição de despesa irrelevante prevista na LDO.

6. Além das disposições legais, como as orientações básicas para a elaboração da lei orçamentária anual, buscamos também estabelecer disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários, normas de controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos desde que atendam as exigências previstas na Lei Municipal

(Fl. 2 da Mensagem n.º 20, de 10/4/2017)

nº 2.358 de 2006, a Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, e demais alterações posteriores.

7. Diante das considerações expostas, esperamos que o texto atenda as expectativas dos Eméritos Pares deste Parlamento, ao passo que este poderá ser objeto de alterações, sendo imprescindível a colaboração pelo legislador sempre referentes à importante missão de atender aos anseios populares, dentro das limitações existentes.

8. São estas, Senhor Presidente, as razões iniciais que apresentamos para pleitear que a propositura que fixa as bases para o Orçamento de 2018, seja apreciada e aprovada dentro do prazo legal, ao passo que reiteramos, no ensejo, votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustres Pares.

Unai, 10 de abril de 2017; 73º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**VEREADOR ALINO PEREIRA COELHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Unai(MG)  
*Nesta*